



PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. COMO ERA E COMO FICOU COM A APROVAÇÃO DO PLC19/2020. PREJUÍZOS AOS SERVIDORES SÃO CONCRETOS E SERÃO TOMADAS MEDIDAS JUDICIAIS

Nas sessões últimas da Assembléia Legislativa do Paraná, o Governador Ratinho fez aprovar - com os votos da sua bancada de apoio e a resistência da oposição - profundas mudanças no que toca ao direito dos servidores a promoção e progressão nas carreiras.

O presente de Natal aos servidores, através dos arts. 13, 15 e 45 do PLC 19/2020, atinge diretamente direitos dos servidores da saúde.

Art. 13. São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos na legislação de cada quadro ou carreira funcional de servidores do Poder Executivo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 15. O crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, a cada exercício não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção oficial da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.

§ 2º Observar-se-ão na execução orçamentária os índices definitivos da variação da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º Essa restrição se aplica inclusive à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Para fins de cálculo do crescimento da receita corrente líquida, não poderão ser computados acréscimos decorrentes de ingressos eventuais de despesas, como nos casos de operações de antecipação de parcelas de tributos postergados.



Art. 45. Acrescenta o § 3º no art. 7º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

§ 3º As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Todos estes artigos trazem reflexos diretos ou indiretos e sem sombra de dúvida trazem prejuízo aos servidores da saúde.

Diretos, porque os artigos aprovados no PLC 19/2020, passarão a ser aplicados de forma automática, sendo que o art. 13 cria uma nova condição para a concessão de progressões e promoções, qual seja, a disponibilidade orçamentária, o que se vê no art. 45 do PLC 19/2020 que acrescenta o par. 3º. ao art. 7º. da Lei 18136/14.

Indiretos, e com projeções para o futuro, vai implicar na redução de proventos de aposentadoria e pensões, pois a não concessão das progressões e promoções vai implicar na redução do quantum para calcular a média dos vencimentos, especialmente para servidores admitidos após dezembro de 2003.

O parágrafo terceiro do artigo sétimo da Lei 18136/14, cria um “direito imperial” ao Governador. Explico.

Antes, protocolado o pedido de avanço na carreira, ainda que houvesse demora do Estado em assegurar tal direito, este, após Decreto do Governador, tinha efeitos retroativos à data do pedido, conforme redação do art. 10 par. 2º:

§2º Os documentos comprobatórios de titulação ficarão sem eficácia para os institutos de desenvolvimento na carreira e os efeitos financeiros serão



contados a partir da data em que o servidor protocolar o pedido de promoção ou progressão, desde que o protocolo tenha sido instruído adequadamente pelo servidor referente ao cumprimento de período aquisitivo e documentos comprobatórios válidos. (Redação dada pela Lei 18601 de 30/10/2015)

Agora não.

Além de condicionar os avanços a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com o art. 13 parágrafo único do PLC 19/20, “os efeitos funcionais e financeiros serão contados a partir da data de publicação do Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial”

Entendemos que as alterações legislativas promovidas atingem direitos consagrados dos servidores ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da reserva legal, da moralidade e da razoabilidade e ainda, da proteção da confiança .

Trata-se ainda de **confisco do patrimônio do servidor** ao não admitir efeitos retroativos a decisão do Governador em reconhecer o direito as progressões e promoções devidas.

O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança, o que parece não ocorrer no Paraná.

DANIEL GODOY JUNIOR

OAB PR 14558

ANDREA PACHECO GODOY

OAB PR 83078